



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO LUCENA

L I D O
Em, 03/08/10
Assessoria de Planário

PROJETO DE LEI Nº

PL 1617 /2010

(Do Senhor Deputado ROBERTO LUCENA – PR)

Assessoria de Planário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à Assessoria de Planário para análise de conteúdo e distribuição observado o art. 102 do RL.

Em, 04/08/10

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

Institui a Política Distrital de Atenção, Acompanhamento e Tratamento de Hipertensão Arterial em Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Política Distrital de Atenção, Acompanhamento e Tratamento de Hipertensão Arterial em Crianças e Adolescentes, com o objetivo de desenvolver medidas de prevenção, controle e assistência relacionadas à saúde infanto-juvenil no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º. A Política Distrital de Atenção, Acompanhamento e Tratamento de Hipertensão Arterial em Crianças e Adolescentes será implementada pelas autoridades competentes no âmbito do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal.

Art. 3º. Na implementação da política de que trata esta lei, as seguintes diretrizes serão observadas:

I – o desenvolvimento de ações de promoção da qualidade de vida, educação, proteção e recuperação da saúde e prevenção de danos;

II – a organização, no atendimento à criança e ao adolescente portador de hipertensão arterial, de uma linha de cuidados integrais, que inclua todos os níveis de atenção, com assistência multiprofissional e interdisciplinar;

III – a identificação das causas das principais patologias e situações de risco que levam à hipertensão arterial precoce;

IV – o estabelecimento de critérios técnicos mínimos para o funcionamento e a avaliação dos serviços de cuidado com portadores de hipertensão arterial precoce;

V – o estabelecimento de condições para que a identificação dos problemas de hipertensão arterial nos recém-nascidos seja feita até os 6 (seis) meses de idade;

VI – a garantia de realização de avaliações cardiológicas periódicas nas crianças, até o quarto ano de vida;

[Handwritten signature]

ASSESSORIA DE PLANÁRIO - PNL - 30/08/2010 17:51

[Handwritten signature]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO LUCENA

VII – o incentivo para a ampla cobertura no atendimento aos pacientes com hipertensão arterial precoce, garantindo a universalidade de acesso, a equidade, a integralidade e o controle social da saúde;

VIII – a promoção a educação continuada dos profissionais de saúde envolvidos com a implantação da política de que trata esta lei, em conformidade com os princípios de integralidade da assistência e humanização do atendimento;

IX – a avaliação dos resultados das ações da Política Distrital de Atenção, Acompanhamento e Tratamento de Hipertensão Arterial em Crianças e Adolescentes, com o fim de aprimorar a gestão e divulgar informações sobre a saúde cardiológica infanto-juvenil no Estado.

Art. 4º. A política de que trata esta lei compreende os seguintes níveis de atendimento:

I – atenção básica, que inclui ações de cunho individual ou coletivo, voltadas para a promoção da saúde cardiológica, para a prevenção e a identificação precoce dos problemas de hipertensão arterial, bem como ações dirigidas à informação, à educação e à orientação familiar;

II - atenção de média complexidade, que inclui a triagem e o monitoramento da hipertensão arterial precoce, da atenção diagnóstica e da terapêutica especializada, com exames clínicos e laboratoriais de eletrocardiograma, ecocardiograma e teste de esforço do paciente e familiares de 1º grau para avaliar desenvolvimento de determinadas doenças, segundo código genético;

III - atenção de alta complexidade, que inclui diagnóstico e terapêutica especializada.

Art. 5º. Os dados que possam subsidiar o gestor de saúde no planejamento, na regulação, no controle e na avaliação da política de que trata esta lei serão incluídos nos sistemas de informação do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 6º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em estudo, que institui a Política Distrital de Atenção, Acompanhamento e Tratamento de Hipertensão Arterial em Crianças e Adolescentes, visa, entre outros objetivos, identificar, mapear, diagnosticar e tratar o distúrbio cardiológico da hipertensão arterial que ocorre precocemente em crianças e adolescentes.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO LUCENA

Estima-se que cerca de 3% a 5% das crianças e adolescentes no Brasil sejam portadores de hipertensão arterial. Em crianças e adolescentes, causas secundárias de hipertensão arterial são comuns, sendo as doenças renais as mais prevalentes. Os casos de hipertensão arterial na infância são importantes indicadores da saúde cardiovascular no indivíduo adulto, já que crianças com valores de pressão arterial elevados tornam-se freqüentemente adultos hipertensos. Isso torna os estudos de prevalência de hipertensão arterial em crianças e adolescentes importantes instrumentos de avaliação da saúde cardiovascular da população.

O foco atual da hipertensão arterial precisa ser modificado, pois a doença acomete crianças e adolescentes, obesos ou não, em idades precoces, inclusive antes mesmo da puberdade, levando-os a complicações cardiovasculares severas em idades jovens, comprometendo a qualidade e a expectativa de vida dessas pessoas, com enorme custo para o sistema de saúde público.

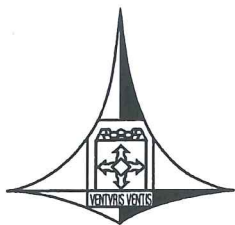
A hipertensão arterial nas crianças é considerada, geralmente, uma condição que não leva ao surgimento de sintomas; entretanto, estudos recentes demonstraram que várias crianças hipertensas apresentam evidências de lesões em órgãos como o cérebro, rins e coração.

Em artigo publicado na revista "Pediatric Nephrology", de junho de 2006, pesquisadores avaliaram essas evidências de lesão. Segundo os resultados do estudo, crianças com diagnóstico recente de hipertensão apresentam uma variedade de sintomas inespecíficos, de maior ocorrência do que as crianças com pressão arterial normal. Entre os sintomas podem ser citados dor de cabeça, dificuldade para iniciar o sono e cansaço diurno. O estudo mostrou também que a maioria das queixas diminuiu com quatro a seis meses de uso de medicamentos anti-hipertensivos.

Pensando nisso, tem-se que a prevenção é elemento chave para garantir uma infância saudável e uma conseqüente evolução favorável da saúde do indivíduo. Por isso, este projeto de lei propõe dotar o serviço público dessa responsabilidade, contribuindo inclusive para melhorar o desempenho escolar das crianças e reduzir custos para o sistema público de saúde.

Não resta dúvida sobre o mérito da proposição que visa proteger a saúde das crianças e adolescentes portadores de hipertensão arterial, alertando para a necessidade de prevenção e tratamento da doença.

Há que se dizer, por oportuno, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre **proteção e defesa da saúde**, conforme estabelece o inciso XII, *in fine*, do art. 24 da Constituição da República.




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO LUCENA

Por sua vez, o art. 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos.

Verifica-se, então, que a matéria encontra-se no rol de competência legiferante do Distrito Federal, não havendo óbice para apresentação deste projeto de lei, pelo que contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2010.


DEPUTADO ROBERTO LUCENA - PR
Autor

